

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003**

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAURICIO RANDS

### **EMENDA ADITIVA**

Sugere-se a adição do parágrafo sexto, a seguir transcrito, ao artigo 6º do Substitutivo em comento:

*Art. 6º - (...)*

*(...)*

*§ 6º - Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses, do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, organizado pelo Banco Central, ou de outras fontes públicas, observado o seguinte:*

*I - nos casos de falência e de recuperação judicial de pessoas jurídicas e nos processos de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, o ofício judicial expedirá o mandado de citação fazendo constar, sempre que tais informações estejam disponíveis, o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do executado/reu e, bem assim, que os respectivos dados foram enviados para as entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito, por ocasião da sua distribuição;*

*II - os cartórios de protestos de títulos e documentos mencionarão, na intimação ao devedor, que enviarão a informação de protesto às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito;*

*III - no caso das ocorrências anotadas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o banco sacado deverá dar ciência ao correntista, por ocasião da comunicação obrigatória a que alude a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, editada pelo Banco Central do Brasil, do envio da informação às entidades integrantes do sistema nacional de proteção ao crédito.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

No que concerne ao art. 6º, mostra-se recomendável a inserção de disposição com vistas a esclarecer as situações nas quais é dispensável a comunicação ao cadastrado, anteriormente à anotação do fato da inadimplência, nos bancos de dados.

É necessário ressaltar que, no exercício de seu mister constitucionalmente amparado (art. 170, parágrafo único), os bancos de dados anotam informações provenientes de fontes públicas, ou seja, oficiais, e privadas, sendo certo que as anotações resultantes merecem tratamento diferenciado consoante a sua origem.

Ressalte-se que a prévia comunicação ao cadastrado, quando da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, destina-se a dar-lhe ciência das informações a serem apontadas em seu nome para que possa exercer o direito de retificação dos dados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Assim, é imperioso reconhecer que, estando o cadastrado ciente, por qualquer meio, da anotação a ser procedida para o seu documento, sobretudo quando proveniente de fonte pública, nenhum prejuízo adviria da ausência de envio de comunicado pelos bancos de dados de proteção ao crédito.

Há que se observar, no que tange às anotações de cheques sem fundos, que a incumbência de proceder à comunicação do correntista, normativamente, é do banco sacado, nos termos da alínea *a* do artigo 27 da Resolução nº 1.682/90, alterada pela Circular nº 2.250/92, ambas editadas pelo Banco Central, haja vista que a instituição financeira mantém em seus registros o endereço do emitente, informação esta não constante do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e, portanto, não disponível ao conhecimento dos bancos de dados de proteção ao crédito.

No que concerne às ações de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, bem como de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, é sabido que o endereço dos requeridos não consta das certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou das publicações do Diário Oficial. Por essa razão, o referido dado não está disponível ao público, ficando restrito tão-somente ao ofício judicial, o qual conhece o conteúdo da petição do demandante, inclusive, a identificação e o endereço do pôlo passivo.

A citação inicial do réu, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável para a validade do processo, dando-se, assim, ciência inequívoca acerca deste ao demandado.

Por fim, quanto às anotações de protesto, certo é que o artigo 29 da Lei nº 9.492/97, que prevê o fornecimento, aos bancos de dados, *de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados*, não obriga os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a informar o endereço dos devedores, inviabilizando, portanto, o envio de comunicado pelas entidades de proteção ao crédito.

Contudo, obriga-os a intimar o devedor acerca da existência do protesto, por carta ou edital, dando-lhe ciência acerca do débito a ele atribuído.

Destarte, prevendo a legislação específica, concernente às ações judiciais, ao protesto de títulos e documentos e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil, o envio de comunicação por meios eficazes, não há que se falar na imposição de semelhante dever aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões sobre o tema, reconheceu a publicidade imanente das informações provenientes de fontes públicas.

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO.**

(...) *Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.*

*Recurso especial não conhecido.*" (grifamos) (REsp 684489 – RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, publicado em 10.10.2005).

Frise-se que as reflexões e conclusões do Poder Judiciário merecem ser aproveitadas pelo Poder Legislativo, haja vista representarem o enfrentamento de conflitos reais, e não situações hipotéticas e desconectadas da realidade e distantes dos verdadeiros interesses dos cidadãos.

Posto isto, é imperioso que se proceda à adição do parágrafo sexto acima transcrito ao artigo 6º do Projeto em comento, aprimorando a técnica legislativa empregada e evitando, assim, futuras demandas judiciais desnecessárias, as quais podem ser prejudiciais aos efeitos da recente reforma do Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Mussa Demes  
PFL/PI